



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.483, DE 2025

(Da Sra. Duda Salabert)

Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, para vedar a utilização de recursos do Fundo Partidário no custeio de despesas relativas à residência de pessoas submetidas a medida cautelar ou a prisão domiciliar determinada pelo Poder Judiciário.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Duda Salabert - PDT/MG

Apresentação: 08/09/2025 16:55:25.247 - Mesa

PL n.4483/2025

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025 (Da Sra. Duda Salabert)

Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, para vedar a utilização de recursos do Fundo Partidário no custeio de despesas relativas à residência de pessoas submetidas a medida cautelar ou a prisão domiciliar determinada pelo Poder Judiciário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 44 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte § 7º:

“Art. 44

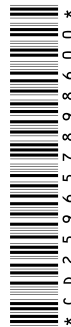
§ 7º É vedada a utilização de recursos do Fundo Partidário para custear, direta ou indiretamente, despesas relativas à manutenção, adaptação, compra, locação, edificação ou construção de residências destinadas ao cumprimento de medida cautelar ou prisão domiciliar.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo Partidário, instituído pela Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 9.096, de 1995, constitui-se em recurso público destinado ao custeio da vida institucional dos partidos políticos, devendo ser aplicado exclusivamente em atividades de natureza partidária, tais como a manutenção de sedes, a promoção de programas de formação política e a realização de campanhas eleitorais.

A despeito da finalidade pública do Fundo, casos recentes trouxeram à tona questionamentos sobre a utilização desses recursos para fins alheios ao interesse coletivo e ao funcionamento partidário, notadamente em situações de custeio de residências particulares de filiados ou dirigentes submetidos a medidas cautelares ou a prisão domiciliar. Tal prática, além de carecer de amparo legal, afronta diretamente os princípios da moralidade, da impessoalidade e da finalidade pública que devem orientar o uso de verbas oriundas do erário, nos termos do art. 37 da Constituição Federal.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Duda Salabert - PDT/MG

O Tribunal Superior Eleitoral tem reiteradamente afirmado que os recursos do Fundo Partidário não podem ser empregados para despesas de caráter pessoal, uma vez que se trata de patrimônio público de uso restrito e controlado.

O presente projeto busca, assim, explicitar no texto da Lei dos Partidos Políticos a vedação à utilização de recursos do Fundo Partidário para a manutenção, adaptação, compra, locação, edificação ou construção de residências destinadas ao cumprimento de prisão domiciliar ou medida cautelar. A previsão legal reforça a necessária separação entre as despesas privadas de pessoas físicas e o custeio das atividades institucionais dos partidos, assegurando maior transparência e responsabilidade no uso dos recursos públicos.

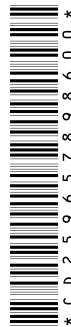
Trata-se, portanto, de medida que fortalece a integridade do sistema político, previne abusos e garante que o Fundo Partidário cumpra estritamente sua finalidade constitucional, contribuindo para a moralidade da vida pública e para a confiança da sociedade nas instituições democráticas.

Sala das Sessões, 8 de setembro de 2025.

Deputada DUDA SALABERT
PDT/MG

Apresentação: 08/09/2025 16:55:25.247 - Mesa

PL n.4483/2025



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199509-19:9096
--	---

FIM DO DOCUMENTO